



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2284020-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA - SP, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2284020-66.2024.8.26.0000

Outros números: 10.132/2024

Autor: Prefeito do Município de Piracicaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba

Interessado: Estado de São Paulo

Foro: Tribunal de Justiça de São Paulo

VOTO nº 52392

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SINAL AMARELO PISCANTE INTERMITENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Piracicaba contra a Lei Municipal nº 10.132/2024, que adota o sinal amarelo piscante intermitente das 00h00 às 4h00. Alega-se que a lei é contrária ao interesse público e invade a competência exclusiva do Prefeito, violando a Constituição do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a Lei Municipal nº 10.132/2024 viola os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, além de criar obrigações ao Poder Executivo, precisamente ao órgão de trânsito municipal.

III. Razões de Decidir

3. A norma impugnada, ao dispor sobre o

funcionamento dos semáforos, não observa os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, afrontando a Constituição Estadual.

4. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, conforme a Constituição Federal, aplicável ao caso por força da Constituição Estadual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.132/2024, com efeitos ex tunc.

Tese de julgamento: “A competência para dispor sobre o funcionamento de semáforos é do Poder Executivo”.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea “a”; art. 144.

Constituição Federal, art. 125, § 2º; art. 22, inciso XI.

Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97), art. 24, incisos II e III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2155538-37.2023.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 22.11.2023.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2049664-10.2016.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, Órgão Especial, j. 03.08.2016.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Piracicaba, visando à declaração de inconstitucionalidade da [Lei Municipal nº 10.132/2024, de 29 de agosto 2024](#), que “Adota no Município de Piracicaba o sinal amarelo piscante intermitente das 00h00 às 4h00”.

2. Alega, em suma, que a edição da lei é contrária ao interesse público na medida em que os estudos técnicos realizados pela SEMUTTRAN¹ demonstram que “a segurança pública pode ser obtida por outros meios, como o aumento do efetivo e da atuação de nossos serviços de segurança”.

3. Aduz que a norma combatida invadiu a competência exclusiva do Prefeito para a prática de atos de gestão administrativa, e, adentrou em assuntos inseridos na denominada “reserva da administração”, ou seja, em atividades relacionadas às políticas de gestão, cuja competência é Privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Nesse contexto, defende que a lei acabou violando o disposto no artigo 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, de aplicação aos

¹ [Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Trânsito e Transportes](#)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios por força do artigo 144. Cita jurisprudência favorável.

5. Ainda, além de produzir obrigações concretas ao Poder Executivo, sem observar os limites da oportunidade e conveniência reservados ao Administrador, argumenta que a edição da lei igualmente não respeitou as regras orçamentárias estabelecidas pela Constituição do Estado e pela Constituição Federal. Isto porque, a fim de atender ao disposto na lei impugnada, será necessária a disponibilização de recursos materiais e pessoais, que necessariamente importará em aumento de despesas ao erário.

6. Em face do exposto, ante a relevância da fundamentação expendida, do perigo da demora e da conveniência da medida, requer a concessão da medida cautelar, nos termos previstos no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.868/1999, para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 10.132/2024, de 29 de agosto 2024, e, ao final, seja JULGADA PROCEDENTE esta ação para declarar a sua inconstitucionalidade.

7. Concedi a liminar pretendida (fls. 52/58).

8. Foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba (fls. 69/76), sustentando o

informante, em suma, que a norma da lei municipal apenas direcionou a política pública às unidades administrativas preexistentes, nas quais se realizam serviços análogos e compatíveis por sua própria natureza. Não se promoveu qualquer alteração no organograma da Administração Pública local, na forma vedada pelo Tema 917 da repercussão geral.

9. A douta Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (vide certidão de fls. 187).

10. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência do pedido (fls. 238/243).

FUNDAMENTOS.

11. Cuidam os autos de ADI proposta contra Lei Municipal nº 10.132/2024, de 29 de agosto 2024, que *“Adota no Município de Piracicaba o sinal amarelo piscante intermitente das 00h00 às 4h00”*.

12. O texto impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 1º Os semáforos situados nas vias públicas do Município de Piracicaba funcionarão, diariamente, com o sinal amarelo piscante intermitente, das 00h00 às 4h00.

Parágrafo único. O órgão de trânsito municipal competente estabelecerá as vias em que será



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado o sinal amarelo piscante intermitente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

13. Quanto ao mérito, forçoso acolher o pleito autoral, sendo de rigor ratificar o quanto adiantado por este Relator em sede liminar.

14. Pois bem.

15. A ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito da Justiça Estadual, é proposta contra lei ou ato normativo estadual ou municipal para contestá-las em face da Constituição Estadual ou em razão da omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio constitucional, nos termos do art. 90, *caput*, da Constituição Estadual.

16. Segundo a doutrina:

"Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade.

Ressalte-se que esta previsão é da própria Constituição Federal, ao dispor no art. 125, § 2º, que os Estados organizarão sua Justiça cabendo-lhes a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que *de repetição obrigatória e redação idêntica*, teremos a aplicação do citado art. 125, § 2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro." (Moraes, Alexandre de - *Direito constitucional / Alexandre de Moraes* – 40. ed., rev., atual. e ampl. – Barueri [SP]: Atlas, 2024 – fls. 799 – e-book²)

17. Adentrando no mérito do presente julgado, a norma impugnada, ao dispor sobre o funcionamento dos semáforos no Município e “delegar” ao órgão municipal de trânsito a competência para estabelecer as vias em que será adotado, entre 00h00 e 4h00, o sinal amarelo piscante intermitente, a lei, de iniciativa do Poder Legislativo não observa os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, o que parece afrontar o disposto nos artigos 5º, 47, inciso XIV e 144, todos da Constituição Estadual.

18. A temática, inclusive, já foi objeto de exame pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em oportunidades distintas ao longo dos anos. São exemplos os

seguintes precedentes:

² Livro eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.401, de 7 de junho de 2023, do Município de Catanduva, que *"Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 00:00 horas no Município de Catanduva e dá outras providências"* - Alegação de desrespeito aos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 2 e 4, 25, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. - Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância – Como o Órgão Especial deste Tribunal tem decidido, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da sua fonte de custeio, não se vislumbra afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"*. - A matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Por outro lado, há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei em exame não se limita a apresentar conceitos e diretrizes, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir - Vício material - Infração dos artigos 5º, caput, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas", porque o Poder Executivo não depende de autorização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para gerir a sua própria Administração. - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Executivo as cumpra ou regulamente, pois cabe a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade. - Há, ademais, neste caso, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Constituição Estadual e da tese de repercussão geral nº 484), que caracteriza inconstitucionalidade formal - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155538-37.2023.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Relatora: Silvia Rocha; Data do julgamento: 22/11/2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.375/2016 DO MUNICÍPIO DE FRANCA - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS INTERMITENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCA' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o artigo 25 da Carta Paulista" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2049664-10.2016.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Relator: Renato Sartorelli; Data do julgamento: 03/08/2016).

19. Não é preciso esforço interpretativo para reconhecer que, na hipótese dos autos, a Câmara Municipal de Piracicaba, por meio de ato do Presidente do Legislativo local, incorreu em vício de iniciativa, violação à separação de Poderes, dado que, como bem observado pelo i. Subprocurador-Geral de Justiça (fls. 241), o "*modo e horário de funcionamento de semáforos são assuntos elementares à competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organização e funcionamento da Administração Pública, nos termos dos arts. 5º e 47, XIX, a, da Constituição Estadual".

20. Ademais, cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, segundo o artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97), especificamente nos incisos II e III do referido dispositivo, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

21. Neste diapasão, é caso de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.132/2024, de 29 de agosto 2024.

22. *Ex positis*, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.132/2024, de 29 de agosto 2024, de iniciativa parlamentar, que fixa o modo e horário de funcionamento dos semáforos do trânsito, com efeitos *ex tunc*, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR